DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE 2
Licitações e Contratos 2
Atas de Sessões 2

Poder Legislativo 4
Outros Atos 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

DATA: 14/05/2026

HORÁRIO: 08h30

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 034/2026

LICITAÇÃO/MODALIDADE: CREDENCIAMENTO 002/2026

OBJETO:CREDENCIAMENTO de empresas especializadas na prestação de serviços de hidroginástica para a terceira idade, em conformidade com as condições, especificações e exigências estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

No dia e hora supramencionados, no Setor de Compras e Licitações, localizado na Praça Dr. Pedro da Rocha Braga nº 116 – Bairro Centro – CEP 16.600-041 – Pirajuí – SP, realizou-se sessão pública para a análise dos documentos dos interessados em participar do Credenciamento epigrafado, com a presença do Agente de Contratação e a Equipe de Apoio no final assinados, consoante ato de designação nº 8.899 de 22 de agosto de 2025. Aberta a sessão pública pelo Senhor Agente de Contratação, verificou-se que 01 (uma) **EMPRESA** apresentou documentos para prestação de serviços de hidroginástica para a terceira idade, a saber: **HELOISA BOARETTI & CIA LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 10.940.686/0001-54; sem divergência de votos, o interessado foi julgado devidamente **HABILITADO E CREDENCIADO.** Após a lavratura da presente Ata, o Agente de Contratação procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Agente de Contratação e a Equipe de Apoio.

PIRAJUÍ, 14 DE MAIO DE 2026.
MARCUS VINICIUS CANDIDO DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
ANA CAROLINE NASCIMENTO TAVARES
EQUIPE DE APOIO
DUCIELE DA SILVA NUNES DE MELO
EQUIPE DE APOIO

.....

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DE REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Proc. Licitatório n.º 000005/26

DISPENSA n.º 2

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria administrativa na área de licitações e contratos

Detalhamento do Objeto:

Na data de 27 de abril de 2026, às oito horas, quinze horas e quarenta e seis minutos, o Agente de Contratação e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Reuniram-se para realizar os procedimentos relativos a Dispensa de Licitação em epígrafe. Inicialmente o Agente de Contratação abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no aviso de contratação direta, divulgando as propostas recebidas.

CREDENCIAMENTO

Lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor Representante Status	Tipo Empresa CPF	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006) RG Motivo
199727	ALLAN ALVES ANTOGLIOLI Habilitado	ME	Sim
199728	EDUARDO LUIZ PENARIOL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVO Habilitado	OUTRAS	Não
201688	LINSCON ASSESSORIA LTDA Habilitado	ME	Sim
201686	PLANAD ASSESSORIA PUBLICA E SERVICOS LTDA Habilitado	ME	Sim
201684	PRAXIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO L Habilitado	ME	Sim
201685	SAG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Habilitado	ME	Sim

CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA RECEBIDAS

Com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, Agente de Contratação procedeu à análise das propostas recebidas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do aviso de contratação direta, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, conforme lista de classificação da proposta recebidas apresentada a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço	Marca	Unidade	Quantidade	Status
1	080.027.006	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		SR	12	Lance
Classif.	Código	Proponente / Fornecedor		Valor Unitário	Valor Total	
1	201684	PRAXIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO L		4.200,00	50.400,00	Classificado
2	199727	ALLAN ALVES ANTOGLIOLI		4.400,00	52.800,00	Classificado
3	201686	PLANAD ASSESSORIA PUBLICA E SERVICOS LTDA		5.170,00	62.040,00	Classificado
4	199728	EDUARDO LUIZ PENARIOL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVO		5.200,00	62.400,00	Classificado
5	201685	SAG ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.		5.450,00	65.400,00	Classificado
6	201688	LINSCON ASSESSORIA LTDA		7.500,00	90.000,00	Classificado

SITUAÇÃO DOS ITENS

As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

HABILITAÇÃO

Analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Aviso de Contratação Direta o que consta na lista:

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o (a) Sr (a) Agente de Contratação declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Aviso de

Contratação Direta, os itens da dispensa de licitação que constam na lista:

Item	201684	PRAXIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO L CNPJ: 65.084.870/0001-31 JOAO SPURI, 200 - CENTRO, REGINOPOLIS - SP, CEP: 17190-029 Telefone: 1435721907	Unidade	Quantidade	Valor	Valor Total
	Código	Descrição do Produto/Serviço			Unitário	
1	080.027.006	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	SR	12	4.200,00	50.400,00
		Total do Proponente				50.400,00

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele (a) assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio.

OCORRÊNCIAS

Não houve.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

Portaria: 08/2025

Marcos Bene de Farias Pereira
Agente de Contratação

Valter da Costa Claro
Equipe de Apoio

Vivian Ishida Zuquieri
Equipe de Apoio

.....

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Investigado: Câmara Municipal de Pirajuí

Área: Patrimônio Público e Social

Objeto: expedir **Recomendação Administrativa** para que seja exercida a autotutela administrativa a fim de corrigir ilegalidade existente no Processo CMP Nº 002/2026, que culminou na contratação da banca IPELL CONSULTORIA LTDA, consistente na emissão de parecer jurídico por órgão estranho à estrutura do Poder Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à exigência de assessoria jurídica própria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n° 7.347/85, pelo artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n° 8.625/93 e pelos artigos 103, inciso VIII, e 295, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n° 734/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve se pautar pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo que se atue com transparência e probidade na gestão da coisa pública, nos termos do artigo 37, *caput*;

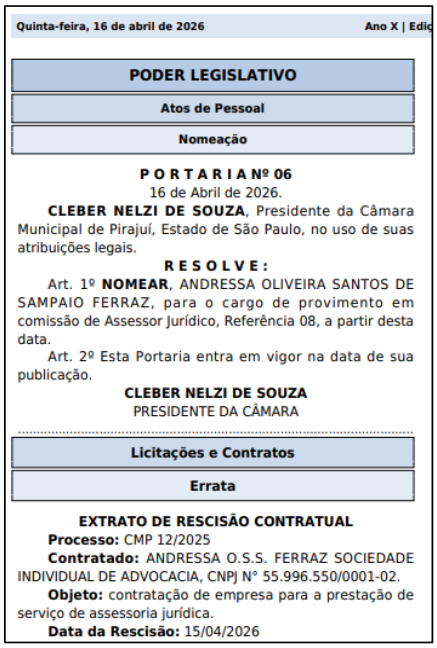
CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra o princípio da **separação dos poderes** (art. 2º), assegurando a independência e harmonia entre Executivo, Legislativo e Judiciário, vedando ingerências indevidas de um Poder sobre outro;

CONSIDERANDO que, no âmbito municipal, tal princípio se materializa na autonomia funcional e administrativa e dos Poderes, inclusive quanto à condução de seus próprios processos administrativos e contratações públicas;

CONSIDERANDO que a emissão de parecer jurídico constitui etapa essencial da contratação pública, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, devendo ser realizada por órgão jurídico competente do próprio ente contratante, sob pena de vício de legalidade no procedimento;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 0383.0000562/2022, o **cargo efetivo de Procurador Legislativo da Casa de Leis ainda permanece vago**, sem o seu regular provimento por concurso público;

CONSIDERANDO que, na época da contratação da banca, os serviços jurídicos na Câmara de Pirajuí estavam sendo prestados pela pessoa jurídica ANDRESSA O.S.S. FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N° 55.996.550/0001-02, sendo que tal contratação foi rescindida em **15/04/2026**, e, no dia seguinte, em **16/04/2026,** a proprietária do escritório foi nomeada ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, conforme publicação no Diário Oficial do Município:



Quinta-feira, 16 de abril de 2026 Ano X | Edic

PODER LEGISLATIVO

Atos de Pessoal

Nomeação

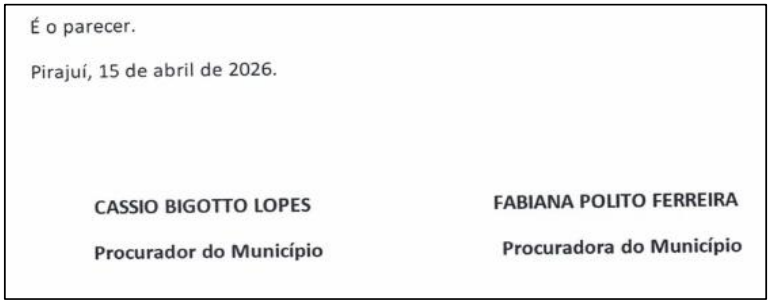
P O R T A R I A Nº 06
16 de Abril de 2026.
CLEBER NELZI DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.
R E S O L V E :
Art. 1º **NOMEAR**, ANDRESSA OLIVEIRA SANTOS DE SAMPAIO FERRAZ, para o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, Referência 08, a partir desta data.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
CLEBER NELZI DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA

Licitações e Contratos

Errata

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL
Processo: CMP 12/2025
Contratado: ANDRESSA O.S.S. FERRAZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ N° 55.996.550/0001-02.
Objeto: contratação de empresa para a prestação de serviço de assessoria jurídica.
Data da Rescisão: 15/04/2026

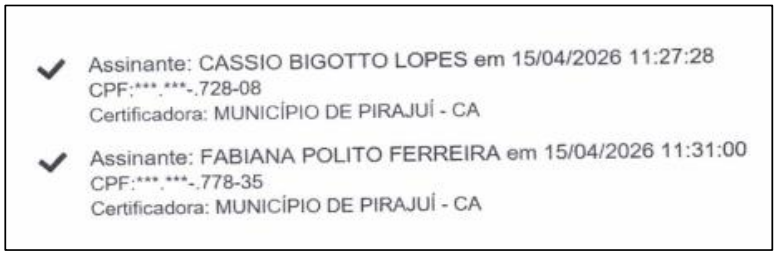
CONSIDERANDO que, mesmo o **serviço jurídico não sendo prestado por Procurador Legislativo**, o procedimento de contratação da banca organizadora **banca IPELL CONSULTORIA LTDA** contou com **parecer jurídico emitido por Procuradores pertencentes à Prefeitura do Município de Pirajuí**, Dr. Cassio Bigotto Lopes e Dra. Fabiana Polito Ferreira, vinculados ao Poder Executivo, e não por órgão próprio da Câmara Municipal, assinados em **15/04/2026:**


É o parecer.

Pirajuí, 15 de abril de 2026.

CASSIO BIGOTTO LOPES
Procurador do Município

FABIANA POLITO FERREIRA
Procuradora do Município


Assinante: CASSIO BIGOTTO LOPES em 15/04/2026 11:27:28
CPF:***.***-.728-08
Certificadora: MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ - CA

Assinante: FABIANA POLITO FERREIRA em 15/04/2026 11:31:00
CPF:***.***-.778-35
Certificadora: MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ - CA

CONSIDERANDO que tal atuação caracteriza **indevida** interferência funcional entre os Poderes, comprometendo a validade do controle jurídico do ato administrativo e violando o princípio da legalidade administrativa;

CONSIDERANDO que a irregularidade compromete a higidez de todo o procedimento de contratação direta (PROCESSO CMP nº 002/2026);

CONSIDERANDO que a nulidade do procedimento administrativo decorre da inobservância de requisito essencial de validade, sendo dever da Administração Pública exercer o controle de legalidade por meio da autotutela (Súmula 473 do STF);

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, além de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição, 103, VII, no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e artigo 94 da Resolução n° 1.342/2021-CPJ,

INSTAURAR o presente Inquérito Civil e **RECOMENDAR** ao Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí que:

1. Exerça o poder de autotutela administrativa, com **instauração**, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados do acatamento da recomendação, **de procedimento administrativo** visando à declaração de nulidade do PROCESSO CMP nº 002/2026 e do contrato dele decorrente, a ser concluído até **30 (trinta) dias corridos**, em razão de vício insanável consistente na emissão de parecer jurídico por órgão estranho à estrutura do Poder Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes e à exigência de assessoria jurídica própria;

2. Suspenda, **imediatamente**, a contratação firmada com a **banca IPELL CONSULTORIA LTDA**,

3. Reconhecida a nulidade da contratação, tome as medidas administrativas visando resguardar o interesse público primário e evitar danos ao erário;

4. **Considerando a necessidade administrativa de realização de concurso público no âmbito da Casa de Leis**, promova, com **URGÊNCIA**, o devido procedimento de contratação de banca organizadora de concurso público em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, com estruturação regular da fase preparatória e adequada manifestação jurídica por órgão competente, sendo que o concurso deve ser concluído em até 120 (cento e vinte) dias, contados do acatamento da recomendação;

5. Se houver questionamento judicial relacionado à presente recomendação, notadamente pela contratada, informe imediatamente ao Ministério Público os dados do processo.

ADVERTE-SE que a presente Recomendação dá ciência inequívoca das ilegalidades mencionadas e sua inobservância poderá implicar na adoção de medidas judiciais urgentes, inclusive a propositura de Ação Civil Pública.

REGISTRA-SE, ainda, que a presente recomendação refere-se exclusivamente às irregularidades verificadas na contratação da banca **IPELL CONSULTORIA LTDA**.

Considerando o contexto narrado, fixa-se o prazo de **2 (dois) dias corridos** para que sejam prestadas informações sobre o acatamento ou não da presente recomendação, com apresentação de plano de trabalho ou indicação das razões de eventual recusa.

Dê **publicidade** a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal como site da Casa de Leis e Diário Oficial, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/03.

Ainda, **DETERMINO** que seja:

a) realizada a notificação do ente investigado, com cópia da presente portaria, cientificando-lhe da instauração do presente procedimento e acerca do direito de interposição de recurso, no prazo de cinco dias corridos, direcionado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado nesta Promotoria de Justiça **por e-mail**, nos termos dos arts. 20 e 123 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ;

b) realizada a juntada aos autos de cópia da publicação de instauração do Inquérito Civil, conforme previsão contida no art.123, parágrafo 2°, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ

c) certificado, ao final do prazo de 5 (cinco) dias da juntada da cópia da publicação mencionada no item anterior, a interposição ou não de recurso da instauração do inquérito civil, abrindo-se em seguida conclusão; e

d) a juntada da cópia do PROCESSO CMP nº 002/2026, que está no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 0383.0000562/2022.

Nomeio o(a) Oficial de Promotoria lotado na 1ª Promotoria de Justiça ou quem o substitua para secretariar nestes autos.

Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pirajuí, data da assinatura digital.

Paula Garmes Reginato Coube
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **PAULA GARMES REGINATO COUBE**, em 20/05/2026 às 16:01.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0383.0000163/2026** e código 0e5a0873-94b5-451b-8524-547b89530649.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº 0383.000131/2026

Objeto: exercer a autotutela administrativa a fim de corrigir ilegalidade decorrente de inexigibilidade indevida de licitação para contratação da pessoa jurídica EDUARDO PENARIOL ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº 28.250.110.0001-20, por 8 meses, no valor de R$ 53.440,00, para prestação de serviços jurídicos especializados de advocacia, para a Câmara Municipal de Pirajuí, em caráter provisório até o ingresso do Procurador Legislativo via concurso público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, pelo artigo 8º, §1º, da Lei n° 7.347/85, pelo artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei n° 8.625/93 e pelos artigos 103, inciso VIII, e 295, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n° 734/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve se pautar pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, impondo que se atue com transparência e probidade na gestão da coisa pública, nos termos do artigo 37, *caput*;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas que visem a atender ao interesse da coletividade, o que passa pela responsabilidade quanto aos gastos públicos;

CONSIDERANDO que "***ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os***

***concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*" (art. 37, XXI da CF);

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 0383.0000562/2022, o **cargo efetivo de Procurador Legislativo da Casa de Leis permanece vago**, sem o seu regular provimento por concurso público, circunstância que não pode servir de justificativa para a adoção reiterada de contratações diretas irregulares para o desempenho de funções permanentes da Administração;

CONSIDERANDO que, conforme publicado no Diário Oficial do Município em 08/05/2026, **foi efetivada a contratação direta é da espécie inexigibilidade de licitação**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, no valor de R$ 53.440,00 (cinquenta e três mil reais e quatrocentos e quarenta reais), com a pessoa jurídica EDUARDO PENARIOL ADVOCACIA inscrita no CNPJ nº 28.250.110.0001-20, por meio do PROCESSO CMP Nº 006/2026;

CONSIDERANDO que as atividades descritas no objeto contratual ("*serviços jurídicos especializados de advocacia, para a Câmara Municipal de Pirajuí, em caráter provisório até o ingresso do Procurador Legislativo via concurso público*") possuem natureza ordinária, contínua e inerente à estrutura administrativa do Poder Legislativo, **não se revelando, em regra, como serviços singulares aptos a justificar a contratação direta por inexigibilidade** prevista no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação exige a demonstração **cumulativa** da notória **especialização do contratado** e da **singularidade do objeto**, o que não se verifica no presente caso, haja vista a ausência de motivo concreto acerca da inviabilidade de competição e da especificidade extraordinária da demanda;

CONSIDERANDO que é necessário garantir a competividade, princípio extremamente relevante nas contratações públicas, e que a própria Casa de Leis, quando da realização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), realizou levantamento de mercado, indicando existir 3 opções na prestação dos serviços jurídicos (item 4 do ETP), quais sejam: escritórios de advocacia especializados, sociedades individuais de advocacia e profissionais devidamente registrados na OAB;

CONSIDERANDO que o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21 prevê: "*É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) contratação dos seguintes* ***serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual*** *com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*";

CONSIDERANDO, ainda, que conforme o art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/21, o **conceito de notória especialização** é: "*qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*";

CONSIDERANDO que a **sucessão de contratações** para a prestação de serviços jurídicos no âmbito da Câmara Municipal, a despeito da vacância há longo prazo do cargo de provimento efetivo de Procurador Legislativo (vide Ação Popular nº 1001098-41.2019.8.26.0453), e, mais uma vez agora mediante contratação direta, **indica a substituição indevida da estrutura permanente por vínculos precários e discricionários, em detrimento da institucionalização da advocacia pública, permanecendo vago o cargo de direito**;

CONSIDERANDO que, apesar de o Supremo Tribunal Federal, no Tema 309 (RE 656558), já ter definido que "*são* ***constitucionais*** *os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de*

licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores", **não se vislumbra o preenchimento dos requisitos necessários no presente caso;**

CONSIDERANDO que não foi encontrado nos autos da contratação parecer jurídico, documento exigido pelo art. 72, III, da Lei nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que a conduta administrativa de restringir indevidamente a competição, mediante contratação direta fora das hipóteses legais, pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa por violação aos princípios da Administração Pública e por eventual prejuízo ao erário, além de crime;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade da prestação de serviços jurídicos em qualquer ente da federação;

CONSIDERANDO por fim, o **longo período transcorrido** desde a criação do cargo de Procurador Legislativo, do trânsito em julgado da Ação Popular nº 1001098-41.2019.8.26.0453, e a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 0383.0000562/2022, observa-se que foram realizadas as **sucessivas manobras para postergar**, ainda mais, a prestação do serviço jurídico por pessoa devidamente investida no cargo de Procurador Legislativo através de **concurso público**;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição, 103, VII, no artigo 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e artigo 94 da Resolução n° 1.342/2021-CPJ,

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí que:

1. Exerça o poder de autotutela administrativa, com **instauração**, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contados do acatamento da recomendação, **de procedimento administrativo** visando à declaração de nulidade do PROCESSO CMP Nº 006/2026 (Inexigibilidade) e do contrato dele decorrente, uma vez que houve aplicação indevida do art. 74, III, inciso d, da Lei 14.133/21 a ser concluído até 60 (sessenta) dias corridos;

1.1. Durante o período acima, em razão da relevância dos serviços de natureza jurídica e de forma a atender o interesse público primário, **EM CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO,** poderá a atual empresa contratada continuar prestando os serviços estritamente contratados;

2. Reconhecida a nulidade da contratação, tome as medidas administrativas visando resguardar o interesse público primário e evitar danos ao erário;

3. Promova o **devido processo de contratação**, no prazo de **50 (cinquenta) dias corridos**, contados do acatamento da recomendação, por meio de licitação ou contratação direta, conforme o caso, com **ampla publicidade e real disputa**, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos;

3.1. Caso seja realizada contratação direta por dispensa, recomenda-se que seja precedida de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 75, § 3º da Lei nº 14.133/21.

4. Se houver questionamento judicial relacionado à presente recomendação, notadamente pela contratada, informe imediatamente ao Ministério Público os dados do processo.

ADVERTE-SE que a presente Recomendação dá ciência inequívoca das ilegalidades mencionadas e sua inobservância poderá implicar na adoção de medidas judiciais urgentes, inclusive a propositura de Ação Civil Pública.

Rua: Sebastião Rizzo, nº 156 – Centro – CEP 16.600-051 | Pirajuí/SP – (14) 3572 4010
pjpirajui@mpsp.mp.br

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRAJUÍ

REGISTRA-SE, ainda, que a presente recomendação refere-se exclusivamente às irregularidades verificadas na contratação da pessoa jurídica para prestação de serviços jurídicos.

Considerando o contexto narrado, fixa-se o prazo de **2 (dois) dias corridos** para que sejam prestadas informações sobre o acatamento ou não da presente recomendação, com apresentação de plano de trabalho ou indicação das razões de eventual recusa.

Dê **publicidade** a esta recomendação, com sua divulgação nos órgãos de publicação dos atos do Poder Público Municipal como site da Casa de Leis e Diário Oficial, nos termos do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/03.

Com a resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pirajuí, data da assinatura digital.

Paula Garmes Reginato Coube
Promotora de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **PAULA GARMES REGINATO COUBE**, em 20/05/2026 às 16:02.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0383.0000131/2026** e código 734ef509-aa5d-4f82-99d4-6695b15bafcd.

Rua: Sebastião Rizzo, nº 156 – Centro – CEP 16.600-051 | Pirajuí/SP – (14) 3572 4010
pjpirajui@mpsp.mp.br